

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE TRÊS LAGOAS/MS

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 97.316.293/0001-52, sediada à rua José Semião Rodrigues Agostinho, 1370, bairro Água Espriada, Embu das Artes/SP, CEP 06833-370 (a "Requerente"), vem, respeitosamente, por seus procuradores, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC, no art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/05 (a "LRF"), requerer a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** em processo de recuperação judicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da LRF estabelece que é competente para "(...) *deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*". O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF, incluindo eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n.



11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020) – Grifou-se

O mesmo princípio é defendido pelo Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 466 – CJF: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

No caso concreto, a Requerente tem como principal estabelecimento a planta industrial de Aparecida do Taboado/MS, local onde se concentra seu centro produtivo e decisório. Veja-se, a seguir, imagem da sede da empresa e seu principal estabelecimento, na Av. José Pinho de Almeida Júnior, em Aparecida do Taboado/MS:



Nessa linha, o principal estabelecimento, critério definidor da competência para fins do regime de crise traçado pela Lei n.º 11.101/2005, está localizado em cidade que é integrante da 4ª Circunscrição do TJMS, jurisdicionada pela comarca de Três Lagoas no âmbito do Direito Empresarial, na forma do Art. 8º da Resolução 221/2024 do TJMS, alterada pela Resolução 288/2023 do TJMS.

Dessa forma, deve ser fixada a competência para processar e julgar o presente feito na 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Três Lagoas/MS, na forma da fundamentação, o que ora se requer.

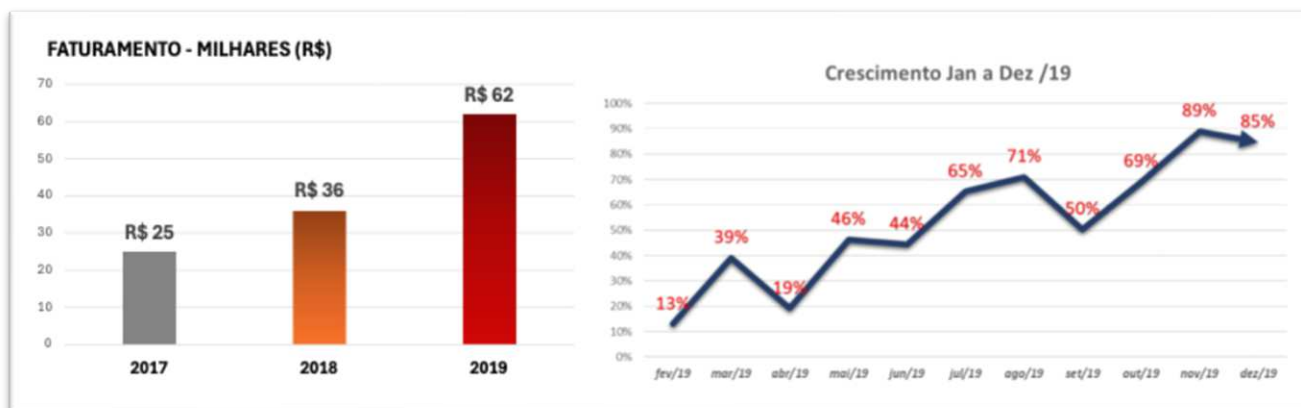
2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS. DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA.

A Requerente tem início em um pequeno açougue chamado “Chuletão” na cidade de Dois Irmãos/RS, em 1994, no qual instalou uma pequena produção de carne moída embalada em tubetes, o que teve grande sucesso entre os consumidores. O nome do estabelecimento passou a ser uma marca consagrada, utilizada pela Requerente até hoje na embalagem dos seus produtos.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS • NOVO HAMBURGO/RS • CAXIAS DO SUL/RS • BLUMENAU/SC • CRICIÚMA/SC • SÃO PAULO/SP

Em 2011, após anos de sucesso a nível regional, houve uma expansão nacional e exportação de produtos para Santa Catarina, Paraná e São Paulo. Dando sequência à expansão, em 2016 foi estabelecida produção na cidade de Jales/SP, e em 2024 foi inaugurada a planta industrial de Aparecida do Taboado/MS, que hoje representa o principal estabelecimento da empresa.

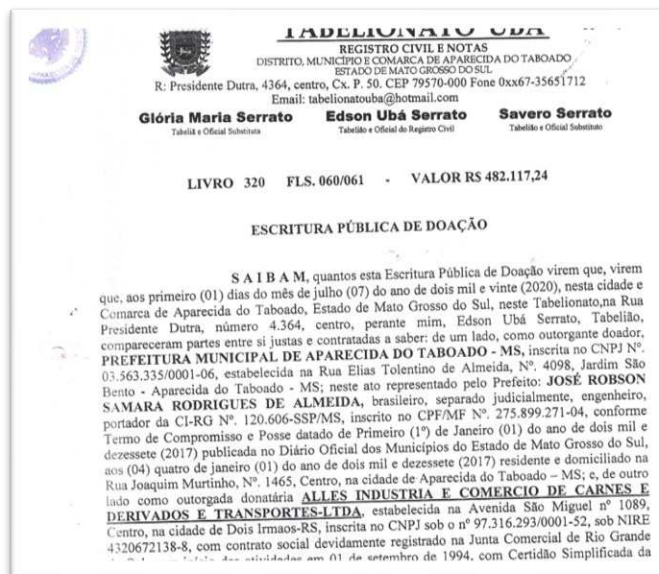


A explicação das razões da crise da empresa começa em 2016, quando a empresa Alles Alimentos instala a nova unidade de produção de carne moída em SP, na cidade de Jales, com capacidade de produção de 50 toneladas-mês (em valores de faturamento atual, na monta de R\$ 550 mil), vendendo além da sua marca, com menor expressividade à época, outras marcas que demandavam produção.

Com uma nova estratégia de mercado, a partir de 2018, cujo objetivo era a inserção da marca própria em grandes redes, a Companhia inicia um processo de crescimento de receita exponencial:

A unidade fabril da Alles, no entanto, era locada e com limitação de crescimento. Este fator ensejou a necessidade de ampliação da capacidade produtiva da empresa, logo, o investimento em uma unidade própria, o que tem início em 2019, com orçamento aprovado em projeto junto ao Banco do Brasil, através da linha de FCO (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste) na monta de R\$ 85 Milhões.

A linha de FCO, previa o financiamento de até 60% do custo do projeto, demais valores seriam captados com outras instituições. O local escolhido para a unidade foi em Aparecida do Taboado – MS, através de incentivos fiscais obtidos junto com o Estado do MS, além da doação da área pela prefeitura:



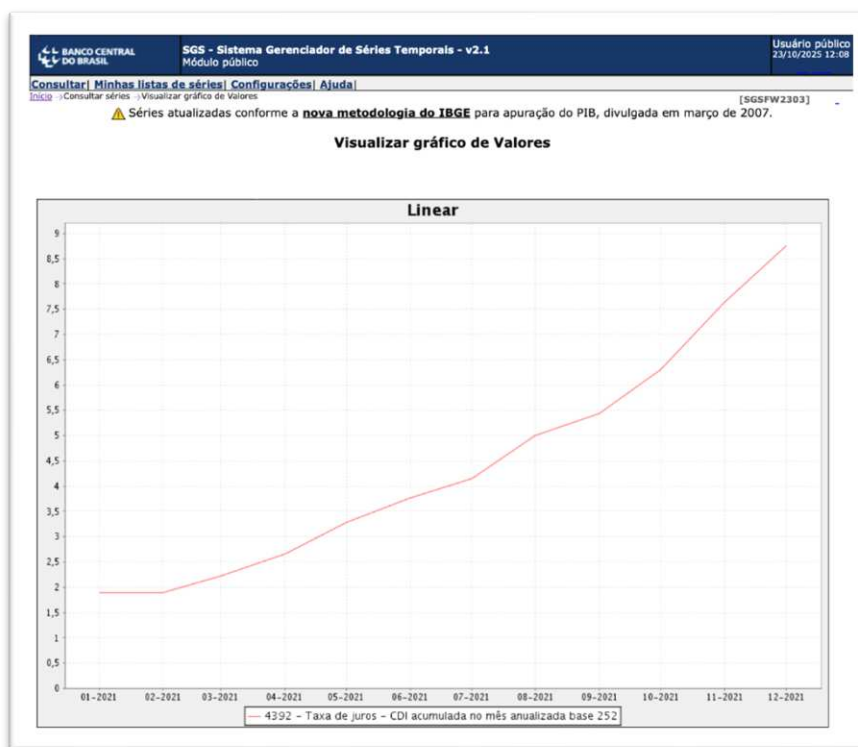
Com o advento da pandemia, os valores dos orçamentos se multiplicaram, e o crédito do FCO não foi suficiente para cobrir todos os custos, que passaram para uma monta de R\$ 121 milhões, o que tornou necessário o aumento de outros contratos com instituições Financeiras para efetivação da obra.

A companhia avançou com demais bancos a captação com as linhas de crédito com melhor custo (Finame), porém, outras linhas subsidiadas com BNDES não foram possíveis, pois, as garantias ao Banco do Brasil para o FCO limitaram a disponibilidade para novos contratos. Frente a isto, linhas de capital de giro foram tomadas, sempre atreladas ao CDI (em 2021 cotado a 4,42% a.a.), que teve significativo incremento em 2021¹:

¹ Figura: Curva do CDI/Mensal 2021

Fonte:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarGrafico>



Neste cenário, a companhia somou um endividamento na monta de R\$ 121 milhões, que vem administrando desde então, até que projeto atingisse a fase operacional da nova planta, assim como o *break even* do projeto para poder iniciar a etapa de amortização da dívida.

Após realizada a construção da unidade e com máquinas e equipamentos prontos para serem transferidos da unidade locada em Jales/SP, para a nova unidade (Aparecida do Taboado), a empresa buscou as liberações junto aos órgãos competentes. O processo de liberação total da fábrica levou 8 meses, contados desde o protocola da solicitação ao SIF (Sistema de Inspeção Federal, gerido pelo ministério da Agricultura), até a licença de operação:



Durante o período de transição de fábrica, a situação financeira da empresa se agravou pela queda em seu faturamento, tendo em vista que não pôde avançar na produção por incapacidade

produtiva cerceada pela falta das liberações governamentais, de modo que a produtividade começa a crescer somente a partir do último trimestre de 2024.

O Planejamento financeiro da empresa assegurava que com a capacidade produtiva atingida e com o alinhamento financeiro reestabelecidos, a operação teria capacidade de honrar o serviço da dívida e a amortização do valor principal devido até ao limite da CDI em 9%+ Spread Bancários:

Projeção de Fluxo de Caixa Livre - anos 0-5 - R\$ mil

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
1. Investimento em Ativos Permanentes	61.744												
2. (+) Capital de Giro Inicial	16.967												
3. (+) Custo Pré-operacionais	1.188												
4. (=) Investimento	79.898												
1. Receitas Líquidas		174.796	207.011	238.605	280.213	309.564	315.315	321.077	327.094	333.326	339.712	346.289	353.664
2. (-) Custo de serviços prestados e mercadorias vendidas													
2.1 Matéria-prima		108.963	131.765	152.863	181.217	201.095	204.628	208.267	212.015	215.875	219.851	223.947	228.165
2.2 Insumos		13.611	16.127	18.605	21.863	24.193	24.634	25.087	25.555	26.036	26.532	27.043	27.569
2.3 Fretes		11.518	15.288	18.640	21.926	24.643	26.097	26.528	26.972	27.430	27.901	28.387	28.887
3. (=) Lucro Bruto		40.704	43.831	48.478	55.207	59.633	59.957	61.195	62.553	63.985	65.427	66.913	68.443
4. (-) Despesas Operacionais													
4.1 Despesa Pessoal		7.196	7.196	7.196	7.196	7.624	7.768	7.914	8.063	8.215	8.370	8.529	8.690
4.2 Despesas Administrativas		5.930	6.227	6.538	6.865	7.208	7.568	7.947	8.344	8.761	9.199	9.659	10.142
4.3 Despesas Financeiras		1.500	2.150	2.481	2.915	3.226	3.284	3.345	3.407	3.471	3.538	3.606	3.676
4.4 Depreciação		800	5.307	6.971	6.622	6.291	5.977	5.857	5.740	5.625	5.513	5.402	5.294
5. (=) Lucro Operacional		25.279	22.951	25.293	31.609	35.283	35.360	36.132	36.998	37.912	38.807	39.717	40.640
6. (-) Imposto de Renda (34%)		8.595	7.803	8.600	10.747	11.996	12.022	12.285	12.579	12.890	13.194	13.504	13.818
7. (=) Lucro Líquido após Imposto de Renda		16.684	15.148	16.693	20.862	23.287	23.337	23.847	24.419	25.022	25.613	26.213	26.822
8. (+) Depreciação - Fábrica e Administração		800	5.307	5.307	6.971	6.622	6.291	5.977	5.857	5.740	5.625	5.513	5.402
9. (-) CAPEX		(2.500)	(3.572)	(3.485)	(3.311)	(3.146)	(4.781)	(4.686)	(4.592)	(4.500)	(4.410)	(4.322)	(4.236)
10. (-) ICG			(1.426)	(3.272)	(3.251)	(4.271)	(3.014)	(582)	(599)	(617)	(636)	(655)	(674)
11. (=) Fluxo de Caixa Livre	(79.898)	14.984	15.456	15.243	21.271	22.493	21.833	24.557	25.085	25.645	26.192	26.749	27.315
12. (=) Fluxo de Caixa Livre Descontado		13.378	12.322	10.849	13.518	12.763	11.061	11.108	10.131	9.248	8.433	7.690	7.011

Payback

1.	
2.1. Diferença = Inv. (-) Retorno 5 anos	
2.2. Valores mensais = Cx. Ano 6/12 meses	
2. Anos	
3. Meses = 2.1/2.2	

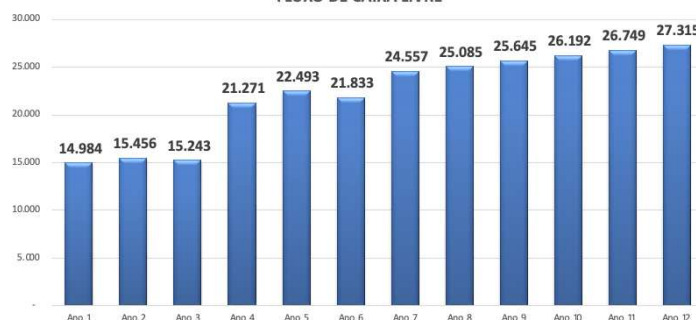
Taxa Interna de Retorno - TIR

Tx Desc.	12,00%
VPL	127.513,062
TIR	22,09%

Valor Presente Líquido - VPL

ANOS	FLC
0	(79.898,379)
1	14.983,919
2	15.456,494
3	15.242,692
4	21.270,721
5	22.492,739
6	21.833,036
7	24.556,500
8	25.084,696
9	25.644,605
10	26.192,206
11	26.749,003
12	27.315,054
Tx Desc.	12,00%
VPL	127.513,062

FLUXO DE CAIXA LIVRE

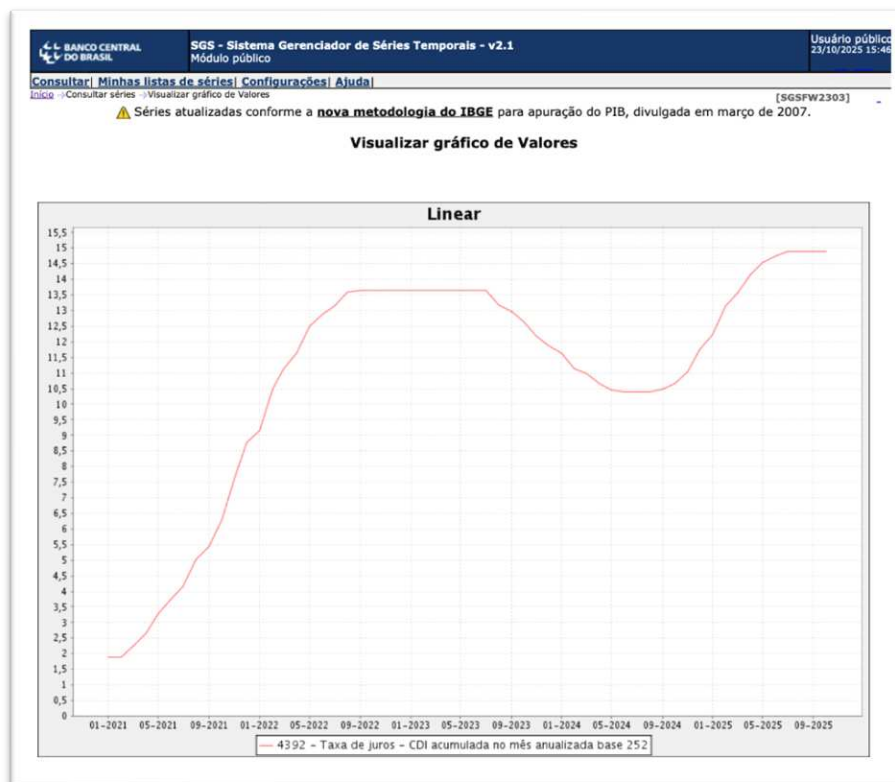


As consequências dos altos investimentos governamentais para sanar problemas da Covid-19, elevando os gastos com assistência a população, gera uma crise de demanda, deflagrando uma inflação mundial que eleva a Taxa de Juros no país durante este período, fazendo com que a Selic, indexador do CDI, saísse do patamar de 4,4% a.a. em 2021, para 15% a.a. em 2025, elevando desproporcionalmente o custo do serviço da dívida da Companhia com sua real capacidade de pagamento²:

² Figura: Curva da Taxa Selic 2021 a 2025.

Fonte:

<https://www3.bcb.gov.br/sqsub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarGrafico>



O impacto da elevação da Taxa de Juros, insegurança de mercado e as quedas nos indicadores da empresa em 2024, somados a tentativa da empresa em manter-se adimplente com as intuições financeiras, descapitalizam a companhia gerando a necessidade de recorrer a FIDCs a fim de financiar o capital de giro do negócio, elevando ainda mais os juros e gerando a degradação dos resultados da empresa no ano não, permitindo mais a renovação das linhas de créditos para financiar seu processo produtivo.

Não bastasse isso, um dos fatores mais relevantes para a crise foi o avanço dos casos de gripe aviária, que gerou instabilidade na cadeia produtiva, com a implementação de restrições sanitárias mais rigorosas, elevação dos custos operacionais e limitações nas exportações para determinados mercados. Essa conjuntura afetou tanto o volume de disponibilidade de matéria prima quanto o ritmo de comercialização, reduzindo a receita total do período.

Paralelamente, o mercado interno apresentou excesso de oferta de proteína animal, afetando diretamente o escoamento da produção em decorrência da desaceleração das exportações. Esse desequilíbrio pressionou os preços para baixo, reduzindo as margens de lucro e intensificando a concorrência entre os frigoríficos, que se viram obrigados a escoar estoques para minimizar as perdas.

No varejo, observou-se queda nas vendas, reflexo do enfraquecimento do poder de compra do consumidor e de mudanças nos hábitos de consumo, que passaram a privilegiar produtos de menor valor agregado e itens promocionais. O consumo se concentrou, principalmente, no frango in natura, que apresentou preços mais competitivos em relação à linha de industrializados comercializada pela empresa, agravando ainda mais o cenário de baixa rentabilidade.

Além disso, o tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre produtos brasileiros gerou incertezas e insegurança nos mercados internacionais, levando à suspensão de contratos e ao redirecionamento de embarques, o que impactou a previsibilidade das receitas de exportação.

Em conjunto, esses fatores criaram um ambiente de instabilidade e retração para o setor, resultando em uma queda expressiva no faturamento da empresa em 2025. As perspectivas para o próximo exercício envolvem a adoção de medidas estratégicas voltadas à diversificação de mercados, otimização de custos e fortalecimento das relações comerciais, com o objetivo de mitigar os impactos e restabelecer o crescimento sustentável.

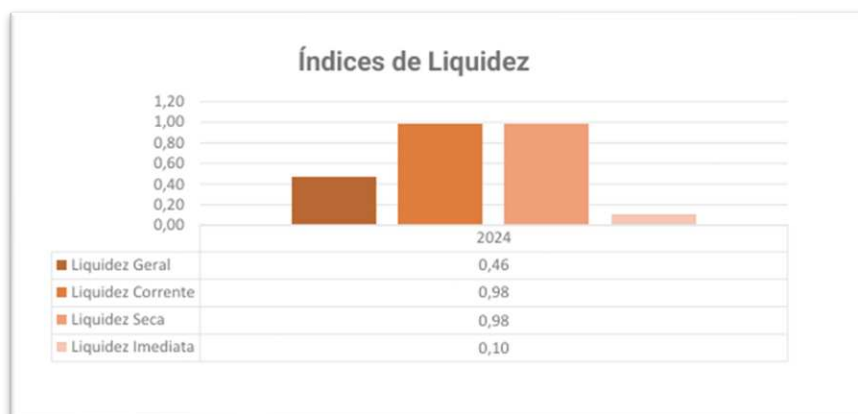
Atualmente a empresa está atingindo margem operacionais positivas, porém insuficientes para cumprir com as obrigações financeiras de curto prazo assim como pagar as elevadas taxas de juros dos contratos:



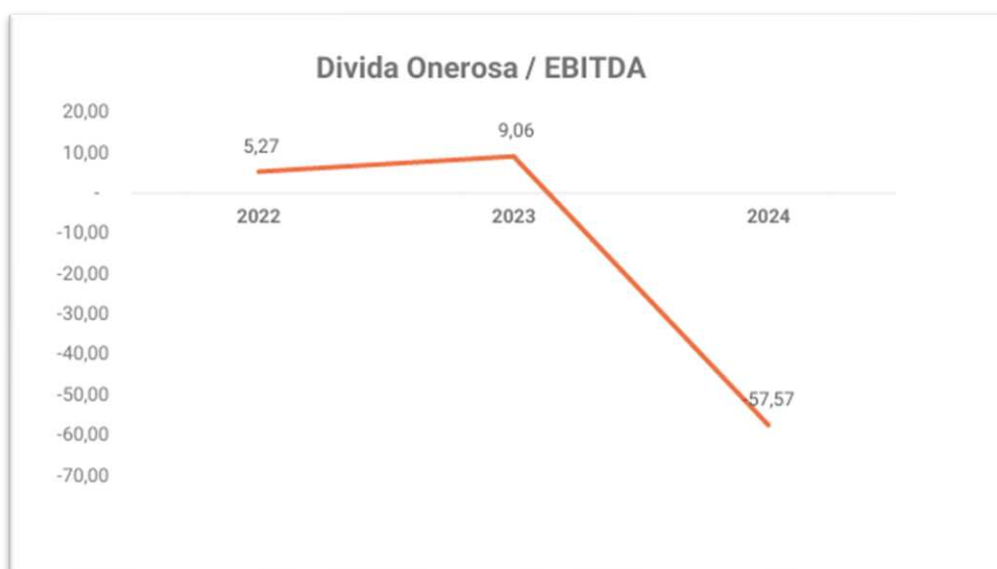
Frente a estes cenários, de incapacidade de honrar seu passivo nas atuais condições acordadas e objetivando preservar sua atividade, a companhia deliberou por negociar com todas as instituições, fornecedores e demais credores, a fim de alongar os valores de dívida principal e reduzir o custo financeiro dos contratos. A decisão tomada não obteve êxito até o presente

momento pois muitos credores não aceitaram as condições apresentadas pela Requerente, que representam a sua real capacidade de pagamento.

Os índices de liquidez da empresa corroboram com as explicações acima, indicando deterioração da capacidade de pagamento. A liquidez imediata próxima de zero reforça a falta de recursos disponíveis em caixa para o cumprimento das obrigações mais urgentes:



O indicador revela que, em 2022, a empresa necessitaria de aproximadamente cinco exercícios para quitar suas obrigações financeiras, aumentando para nove exercícios em 2023. Em 2024, o EBITDA negativo inviabiliza a análise de cobertura e evidencia uma deterioração acentuada da capacidade operacional.



Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de **proteção, ainda que provisória**, dos ativos da Requerente no período em que a sua crise

financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos irreparáveis. Esta proteção é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e da própria operação. Além disso, irá permitir que se apresente, dentro do prazo legal, o requerimento para utilização da ferramenta adequada (recuperação extrajudicial ou recuperação judicial), com toda a documentação necessária, formal e materialmente mais robusto.

Por fim, a concessão da tutela pleiteada permitirá a instalação de um ambiente seguro em que a Requerente poderá reperfilar seu passivo com seus credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização e a coordenação do Judiciário e sem ameaças de eventual pedido de bloqueios e expropriações em favor de apenas credores que buscam a satisfação de seus créditos de maneira individual.

3. DO CABIMENTO E FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA.

Em razão das particularidades relacionadas ao perfil de endividamento da Requerente, tem se identificado extrema dificuldade em chegar em uma repactuação definitiva com os titulares dos direitos creditórios, sobretudo porque, em razão da diversidade de credores bancários e fornecedores, a Requerente tem ficado emperrada por circunstâncias que fogem ao seu controle. Há enorme perda de eficiência neste tipo de negociação, enquanto se esvai o recurso mais importante neste momento, qual seja, TEMPO.

Com efeito, é inviável realizar a renegociação de um passivo assim complexo, que necessariamente envolve a participação de diversos atores com interesses nem sempre alinhados, em tempo tão curto, enquanto o caixa enxuto da Alles fica exposto a ataques sequenciados, podendo se esvair diariamente.

As negociações com os credores são pautadas nos mais elevados padrões éticos e nas melhores práticas de mercado em reestruturações privadas. No entanto, em uma reestruturação assim (objetiva e subjetivamente) complexa, os resultados costumam levar tempo. Veja-se que, o cronograma de negociações, por mais eficiente que seja, nem sempre está alinhado com a velocidade com que ativos perdem valor e a capacidade de geração de novas receitas é afetada.

A equação a que se chega é formada por múltiplas variáveis e, infelizmente, o decurso do tempo associado ao aumento dos custos da matéria prima conduziu a Requerente a um difícil cenário.

Importante destacar que o risco ora identificado é claro e iminente. A consequência direta (e rápida) do colapso da atividade empresarial da devedora será insatisfatória para rigorosamente **TODOS os agentes envolvidos**, haja vista que não se conseguirá dar continuidade às operações, o que culminará na insatisfação das obrigações vencidas e vincendas, sejam elas de natureza concursal ou não.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

Ou seja, possíveis constrições patrimoniais e o eventual sequestro de bens colocam em risco a continuidade da operação, e, conseqüentemente, a própria utilidade de eventual pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

O professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO³, em contumaz maestria, sintetiza o princípio maior que deve ser perseguido nos processos de reestruturação de empresas (inclusive por intermédio de medidas antecipatórias):

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, recuperação da empresa.

Tendo em vista toda essa narrativa, como será evidenciado adiante, a probabilidade do direito que se busca assegurar é evidente, principalmente porque a devedora preenche todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial, o que a possibilita de usar todos os mecanismos de preservação descritos pela LRF, como por exemplo, o manejo de medidas assecuratórias prévias ao pedido de recuperação (art. 6º, § 12º da LRF).

Nota-se que o art. 6º, § 12º da LRF dispõe que "observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

Isso significa que, previamente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o juiz poderá deferir medidas que visam cumprir ou prevenir o cumprimento dessa lei especial, no qual é descrito em seu art. 47:

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentado artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

“(…) tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Além disso, o artigo 305 do Código de Processo Civil assenta que a tutela cautelar em caráter antecedente será deferida pelo juízo desde que seja evidente os seguintes pressupostos: indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a tutela provisória antecedente, FREDIER DIDIER JR.⁴ assim a define:

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

Destarte, a **NECESSIDADE** da tutela cautelar visa 3 (três) objetivos:

- a) impedir o prosseguimento de execuções e atos expropriatório que drenam recursos e patrimônio fundamentais à operação;
- b) evite a consolidação da propriedade por credores fiduciários sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05; e,
- c) permitir a manutenção de um ambiente comercial já criado pela Requerente, visando renegociar seu endividamento existente de maneira organizada, global e com a maior otimização de seus ativos possível.

Além do mais, durante o tempo pleiteado por essa tutela, independentemente do avanço das negociações, a devedora conseguirá estruturar a complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de reestruturação desta natureza (recuperação judicial, extrajudicial ou outra medida prevista na LREF).

⁴ DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.645-646 e 651.

O **PERIGO DE DANO** também é evidente. Enquanto se organiza o processo, a Requerente corre o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos, os quais, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da atividade e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

Em concordância a tese suscitada, os tribunais pátrios assim se manifestam:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, § 4º, do CPC. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. **Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias.** PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-RS - ES: 51096392320218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021) (grifo nosso)

Portanto, demonstrada a possibilidade da Requerente em dispor sobre as medidas assecuratórias previstas na Lei nº 11.101/05, assim como demonstrada o caráter de urgência em

razão da ausência de liquidez momentânea para cumprir com suas obrigações de curto e médio prazo, nos termos demonstrados pelo fluxo de caixa projetado negativo (Documento 15), requer que Vossa Excelência conceda, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a antecipação do *stay period*, determinando a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, nos termos do art. 6º, inciso II, da LRF, assim como a impossibilidade do(s) credor(es) fiduciário(s) em adotar(em) procedimentos de consolidação de propriedade, vender ou retirar do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, assim como proibir de desativá-los por qualquer método/dispositivo remoto, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

3.1. DA PRESENÇA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO

A concessão da tutela de urgência ocorre, de forma concisa, quando a parte Requerente demonstrar minimamente a probabilidade do direito arguida, para que o julgador, em cognição sumária, vislumbrando perfunctoriamente a possibilidade de êxito, conceda a tutela requerida. Nesse enfoque, ao analisar a probabilidade do direito como pressuposto da tutela de urgência, deve-se segregá-la em duas fases, quais sejam: **[a]** *Verossimilhança fática* e **[b]** *Plausibilidade jurídica*.

A *verossimilhança fática* é perceptível ao ponto em que o julgador, ao analisar o requerimento liminar, consiga sopesar a sequência cronológica apresentada pela parte Requerente e vislumbre que os fatos narrados possam demonstrar existência no plano prático. Já a *plausibilidade jurídica* deverá ser observada ao ponto em que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

Ainda sobre a subsunção dos fatos narrados à norma invocada, sabe-se que a tutela de urgência possui em sua essencialidade⁵ a *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*; a *precariedade*, ou seja, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário; e a *inaptidão de tornar indiscutível pela coisa julgada*.

Tanto é que ao analisar o pedido de tutela de urgência, a existência de provas que corrobore os fatos alegados pela Requerente não poderá servir como um divisor de águas para análise do pedido de concessão, visto que a existência de prova não é um requisito à concessão da tutela, até porque, a fase probatória, no caso concreto, ainda não ocorreu. Sobre esse tema, FREDIE DIDIER JR.⁶ assim leciona:

⁵ DIDIER JR. Fredie, Curso de direito processual civil: teria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 644-645

⁶ Idem. p. 676

Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios.

Logo, ao analisar a probabilidade do direito da Requerente, o julgador terá que ter em mente, além de considerar minimamente a probabilidade de êxito, a questão sobre a possibilidade de provar o alegado através da fase probatório. Somando-se as duas hipóteses, existindo minimamente a possibilidade de êxito como de provar o alegado, por via da precaução processual – o poder de cautela é inerente ao juiz que exerce a atividade jurisdicional para soluções de conflitos –, deverá o julgador conceder a medida pleiteada.

Feitas essas breves considerações sobre o *fumus boni iuris* requerido para a concessão da tutela de urgência, passa-se a analisar o caso concreto em debate.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado.

A demonstração do exercício da atividade por mais de 02 (dois) anos pode ser visualizada no “Cartão CNPJ” da empresa demandante, que indica que suas atividades tiveram início em **23/08/1994**, corroborados pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, além de não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei pode ser averiguada pelas certidões negativas e declarações colacionadas em anexo.

Analisada, portanto, isoladamente, a Requerente cumpre à risca todos os requisitos legais, em especial os previstos no art. 48 da LRF.

Para mais, o art. 47 prevê que para ter direito de requer o procedimento recuperacional, a parte Requerente deverá comprovar que está passando por uma situação de crise econômico-financeira. Nesse aspecto, para comprovar a situação de crise de forma sumária, o fluxo de caixa projetado, levando em consideração as obrigações de curto prazo da devedora demonstram a sua falta de recurso para adimplir com suas obrigações. Veja-se o resultado dos meses seguintes, que comprovam a falta de liquidez para cumprir as obrigações, no Documento 15, anexo.

De outra banda, como os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 são essenciais apenas para o prosseguimento da tramitação do processo de recuperação judicial em decorrência de seu deferimento, a Requerente informa que fará as devidas complementações

mscadvogados.com.br

juntamente com o protocolo da emenda à inicial. Nada obstante, diversos requisitos do art. 51 já foram atendidos e a documentação segue anexa a esta petição inicial, conforme quadro abaixo:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	(Documento 3)
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	(Documento 5)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	(Documento 5)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	(Documento 5)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	(Documentos 5 e 6)
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Tópico 2
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	✓	(Documentos 18 e 19)
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	(Documento 16)
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	(Documento 3)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	(Documento 13)
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	(Documento 8)
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	(Documento 11)
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Art. 51, inc. IX	✓	(Documento 10)
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	(Documento 9)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	(Documento 7)

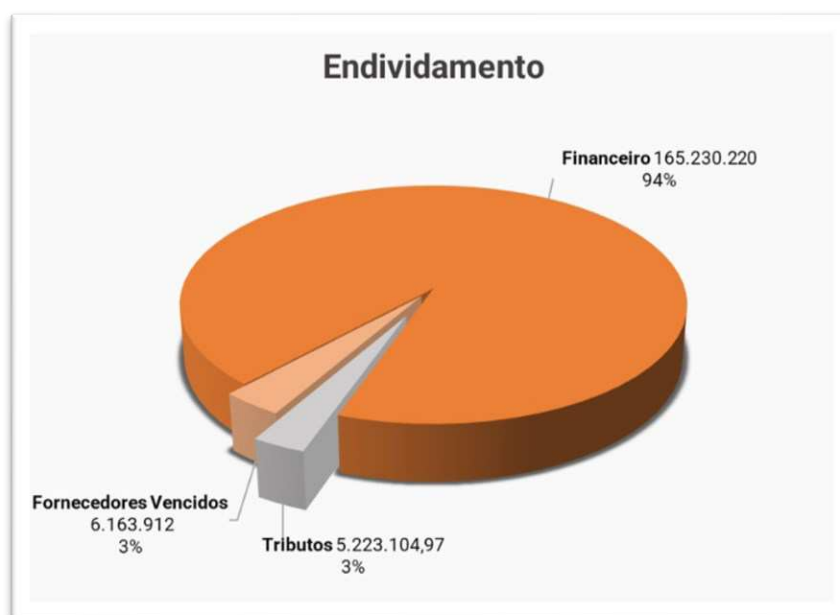
Verifica-se, com efeito, que as maiores ausências dizem respeito à documentação contábil de 2025, a qual está pendente em razão dos ajustes que estão sendo realizados como vetor do processo de reorganização e reestruturação empresarial. A Requerente contratou diversos

profissionais especializados, das áreas Jurídica e Financeira, com o objetivo de regularizar os processos internos, no que se insere o saneamento das informações contábeis.

Este é o motivo pelo qual tal documentação não pode, ainda, ser juntada, o que não impede o provimento do pedido de tutela cautelar, a qual tem por objetivo, justamente, assegurar que a empresa possa seguir operando apesar de ainda existir aspectos a serem regularizados em sua gestão interna antes de propiciar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O intento da distribuição da presente Tutela Cautelar Antecedente é, justamente, possibilitar que a empresa permaneça operante enquanto o restante da documentação exigida pela LRF e dos alinhamentos operacionais necessários para o pedido de recuperação judicial estão sendo providenciados.

No tocante à relação de credores, outro documento essencial, cumpre ressaltar que o documento depende do correto ajuste da documentação contábil, bem como do desenrolar das negociações com os fornecedores estratégicos, considerando que o marco para sujeição dos créditos ao concurso de credores é o protocolo do pedido definitivo de recuperação judicial, e não da tutela cautelar. Nada obstante, os dados da empresa atualmente demonstram o seguinte cenário de endividamento:



Ainda, importante ressaltar que a presente Tutela Cautelar Antecedente não tem a finalidade de mediação empresarial, de modo que não incidem os requisitos do art. 20-B da LRF, em especial no que tange à necessidade de agendamento de mediações. Isto porque as principais negociações a serem conduzidas pela Requerente dizem respeito a tratativas extrajudiciais com fornecedores

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

estratégicos com dívidas vencidas e a vencer, os quais, com o protocolo do pedido de recuperação judicial sem a devida transparência, alinhamento e planejamento, podem optar por encerrar as relações comerciais com a Alles, **conduzindo à paralização da operação**.

Nesta toada, não há que se falar em necessidade de agendamento de mediações, já que o art. 6, § 12 da LRF prevê expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*, sem qualquer ressalva quanto à imprescindibilidade da instauração de mediação. Prova disso é que o prazo ora requerido de suspensão das obrigações, de 30 (trinta) dias, é inclusive menor do que o prazo previsto ao art. 20-B da LRF, demonstrando que se trata de outra hipótese de tutela jurisdicional.

Concretamente, o referido direito ao processo de soerguimento se encontra ameaçado pela iminência de bloqueios, constrições e/ou expropriações patrimoniais, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores, em razão da ausência de recurso momentâneo para adimplir com suas obrigações de curto e médio prazo. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do seu processo de reestruturação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.

Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado –, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos artigos 47 e 48 da LRF.

Cabe apontar, ainda, que a documentação contábil apresentada – composta pelos balanços, DFC's e DRE's auditados de 2022 a 2024, bem como SPED fiscal de 09/2025 – comprova, sem sombra de dúvidas, que as informações apresentadas na presente Petição Inicial são exatas no que tange ao histórico da crise, à viabilidade e à operação da empresa. Ainda, os documentos referentes aos mais de 370 colaboradores – lista de empregados ativos e e-social – não deixam dúvidas de que a empresa cumpre importante função social na região.

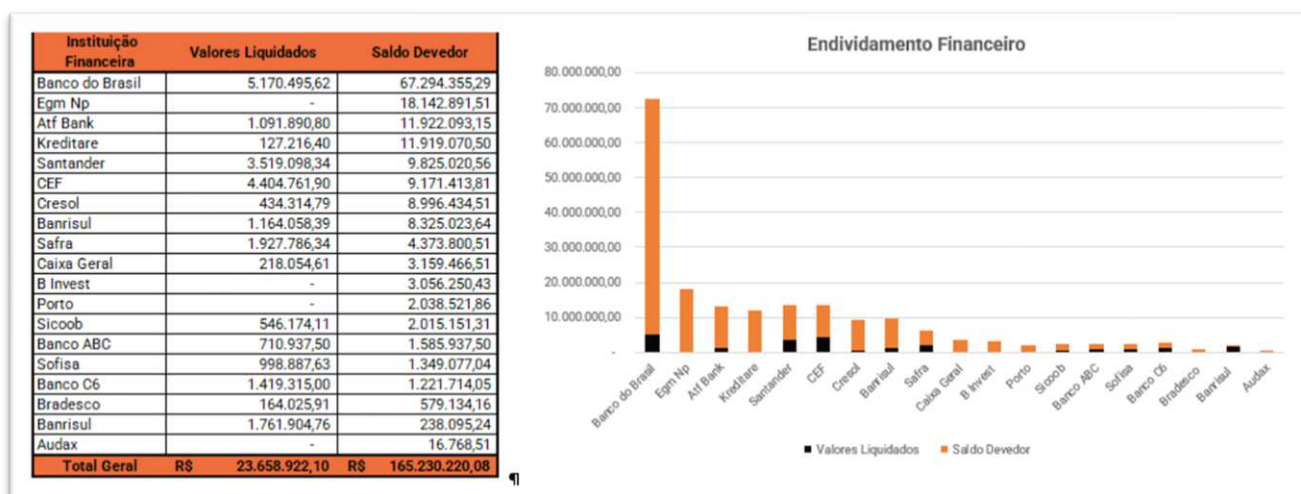
Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que demonstram que a Requerente não se encontra no rol de empresas impedidas de requerer recuperação judicial, e que os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 tem como objetivo subsidiar o deferimento do processamento de eventual recuperação judicial, verifica-se que a probabilidade do direito da devedora em se utilizar das medidas cautelares previstas na LRF restou demonstrada.

3.2. PERICULUM IN MORA – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: (i) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e (ii) em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis à Requerente, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

Como já se salientou, na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento que mais precisa, o que provocaria a liquidação forçada de seus ativos por valores muito aquém do mercado, e como consequência disso restaria muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um eventual Plano Recuperacional (se necessário o ajuizamento da recuperação judicial) a ser negociado coletivamente segundo as regras da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo da Requerente de forma organizada e global através de um dos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05 ficará comprometida.

Como se percebe, o endividamento financeiro da empresa está diluído em diversas instituições, as quais podem adotar medidas que inviabilizem a atividade empresarial:



Com efeito, corre-se o risco de que a Alles não seja capaz de seguir desenvolvendo sua atividade fim, o que frustrará por completo a sua capacidade de geração de novas receitas, na medida em que, em não tendo à sua disposição seus ativos, inclusive os bens de capitais essenciais ao desenvolvimento atividade, terá, ainda mais, reduzida sua liquidez, o que acarretará, a toda evidência, na escassez de recursos para trabalhar.

No caso concreto, e agindo com muita transparência, a Requerente convive com alguns riscos iminentes. **Além do fluxo de caixa projetado negativo, constante ao Documento 15, atualmente a Requerente já recebeu 3 (três) citações judiciais em execuções de título extrajudicial bancárias, com valores de causa que, somados, chegam à cifra de R\$ 5.167.199,86 (cinco milhões cento e sessenta e sete mil cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), e há significativo passivo bancário vencido que pode ensejar o ajuizamento de mais processos.**

Disponibiliza-se, por medida de transparência, a íntegra dos processos ajuizados pelos credores bancários no seguinte link: < <https://shre.ink/oLYe> >. Os processos são os seguintes (o que pode ser corroborado pelo relatório processual anexo, em cumprimento ao art. 51, IX da LRF): 4017890-98.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP; 4022685-50.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 23ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP; e 4034756-84.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

Atualmente, todas as execuções estão em fase expropriatória e com pedidos de constrição de bens pendentes de apreciação. É dizer, os bloqueios judiciais podem ocorrer a qualquer momento, como ocorreu recentemente nos autos da execução 4017890-98.2025.8.26.0100, o que se comprova pelo extrato de bloqueio anexo, o qual é juntado em sigilo por conter informações bancárias da Requerente.

Ainda que o processo de n. 4017890-98.2025.8.26.0100 tenha sido solucionado por meio de tratativas extrajudiciais com o credor, o mesmo não é verdade com relação aos demais processos, considerando que a quantia envolvida impede que a Requerente salde as dívidas no presente momento.

Destaca-se que, em razão da falta de liquidez momentânea, a Requerente não possui condições suficientes para purgar a mora de todas as obrigações que estão em atraso, o que comprometerá sua disponibilidade de caixa e potencialmente dos bens de capital utilizados na manutenção da atividade empresarial.

Ademais, importante referir também, que a teor do quanto disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, aos credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não é permitido, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da LRF, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Em contextos de crise econômica sistêmica, a discussão sobre o que constitui um ativo essencial dentro dos processos de recuperação judicial ganha especial relevância. A ideia de “bem essencial” não pode se restringir ao patrimônio tangível, devendo, por outro lado, ter natureza funcional, voltado à viabilidade da empresa e à concretização do art. 47 da LRF.

mscadogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

O recente julgamento do REsp 2.218.453/AL, proferido pela 3ª Turma do STJ em 19/8/2025, reacendeu o debate ao reinterpretar o alcance da essencialidade, reconhecendo que contratos incorpóreos também podem ser considerados bens de capital essenciais.

Ao apreciar o recurso, o STJ, por maioria, acompanhou o voto do ministro Humberto Martins, que propôs uma leitura evolutiva do conceito de bem de capital essencial, afirmando que:

“O conteúdo normativo da expressão bens de capital essenciais (art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005) deve ser atualizado para abranger não apenas máquinas, equipamentos e instalações utilizados na transformação de bens, mas também, em situações excepcionais, relações contratuais cuja continuidade seja indispensável à sobrevivência da empresa.”

Com efeito, a interpretação restritiva – limitada a bens corpóreos – ignora a realidade empresarial contemporânea e esvazia a eficácia do art. 47 da LRF, que hierarquiza os fins do processo: primeiro, preservar a empresa como fonte produtiva e social; depois, satisfazer os credores em ambiente coletivo e ordenado.

Os direitos creditórios, inclusive os extraconcursais, não são suprimidos, mas coordenados em função da preservação do *going concern*. As garantias permanecem intactas, embora seu exercício possa ser temporariamente restringido durante o *stay period*, quando necessário à reestruturação. Importante apontar, dessa forma, que a medida cautelar visa a privilegiar toda a utilidade do procedimento recuperacional.

Na mesma linha, e em questão de pouco tempo, este MM. Juízo poderá se tornar o “juízo universal” e passaria, então, a deter competência exclusiva para decidir acerca de quaisquer atos expropriatórios em execuções movida por credores concursais contra a Requerente, conforme entendimento pacífico do e. STJ⁷.

⁷ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. **1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.** Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015. 2. “(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o

Trata-se, portanto, de um juízo de ponderação de valores. De um lado, busca-se garantir a **utilidade** de eventual processo recuperacional (recuperação extrajudicial, judicial ou os institutos da mediação ou conciliação previstos na LRF) que será distribuído pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de centenas de credores (muitos deles funcionários e pequenos fornecedores), evitando-se assim as consequências do desaparecimento da atividade empresarial.

De outro, está uma restrição temporária a direitos de credores de executarem créditos e executarem patrimônio da devedora. No entanto, estes créditos não “desaparecem” ou deixam de contar com as suas eventuais garantias. Referidos direitos creditórios apenas terão sua exigibilidade suspensa e passariam a integrar um concurso, para que sejam pagos de forma isonômica, sem que sejam privilegiados determinados credores porque são mais rápidos ou mais sofisticados.

Além disso, a medida requerida não é irreversível: caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial ao final, poderão ser restabelecidas as execuções e as ações de cobrança. E os credores novamente poderão agredir o que tiver restado do patrimônio da empresa demandante.

Sob esta lógica, não existe propriamente a hipótese de “morte” ou “pericimento” dos direitos dos credores. Repita-se: os direitos de crédito desses credores continuariam existindo e as suas condições originais (inclusive as garantias que eventualmente possuam) permanecerão válidas até que se negocie e aprove um plano de pagamento no processo de recuperação.

Em razão disso, a Requerente necessita **URGENTEMENTE** que lhe seja concedida **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de que é devedora, notadamente para sustar as execuções do Banco ABC Brasil e do Banco Caixa Geral**, em especial por, como referido, estarem em vias de promover medidas constritivas contra o patrimônio da empresa.

Por fim, vale repetir que o deferimento dos pedidos ora formulados não traz qualquer risco de dano aos credores, principalmente porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias.

prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) – Grifou-se.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, para:

- a) determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra a Requerente, inclusive sobre ações e execuções já ajuizadas, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, por meio da prolação de decisão com força de ofício para encaminhamento a eventuais execuções ajuizadas posteriormente ao protocolo da cautelar;
- b) ato contínuo, determinar a expedição de ofício aos juízos dos processos 4022685-50.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 23ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP; e 4034756-84.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP;
- c) como consequência do deferimento da medida provisória, pede-se, ainda, que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;
- d) uma vez efetivada a tutela provisória requerida, determinar que a devedora deverá promover o ingresso da medida recuperacional pertinente prevista na LRF (recuperação judicial, extrajudicial, mediação ou conciliação), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme aplicação do art. 308, do CPC.

Requer, ainda, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.105** e **Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o nº 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor provisório de alçada, a ser retificado quando do ajuizamento da demanda definitiva, momento em que será juntada a lista de credores com o passivo total atualizado.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida do Taboado/MS, 27 de outubro de 2025.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS nº 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS nº 94.672

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS nº 63.587

THALES E. S. MEDEIROS
OAB/RS nº 129.508

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

LISTA DE ANEXOS

Documento 1	Procuração
Documento 2	Contrato Social
Documento 3	Certidão Simplificada – Junta Comercial de SP
Documento 4	Ata de Reunião de Sócios para proposição de tutela cautelar antecedente
Documento 5	Declaração do art. 48 da LRF
Documento 6	Certidões negativas criminais e de distribuição
Documento 7	Relação de bens da empresa – SIGILO
Documento 8	Extratos Bancários – SIGILO
Documento 9	Relatórios de passivo fiscal
Documento 10	Relação de processos
Documento 11	Certidão de protestos
Documento 12	CND Federal
Documento 13	Relação de bens dos sócios – SIGILO
Documento 14	E-social
Documento 15	Fluxo de Projeção de Caixa
Documento 16	Relação de empregados – SIGILO
Documento 17	DFC's 2022-2024
Documento 18	DRE's auditadas 2022-2024
Documento 19	Balanços patrimoniais 2022-2024
Documento 20	SPED Fiscal 09/2025
Documento 21	Comprovante de bloqueio Sofisa – SIGILO